

A. I. Nº - 279228.0003/04-5
AUTUADO - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA
AUTUANTE - LUIS FERNANDO SÁ TELES ANDRADE
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 22.07.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0268-02/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULOS NOVOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE E INDICAÇÃO INCORRETA DA MVA. Fato não contestado pelo autuado. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. Infração caracterizada. b) FRETE RELATIVO A MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Fato não contestado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado em 31/03/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$42.087,79, em decorrência dos fatos:

1. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, no valor de R\$22.876,05, em razão de erro na determinação da base de cálculo por falta de inclusão do valor do frete e utilização incorreta da MVA, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, conforme planilhas às fls. 12 a 19.
2. Crédito fiscal indevido de ICMS em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, no total de R\$12.429,00, nos meses de abril, junho e dezembro de 2000, nas aquisições interestaduais de bens para o ativo imobilizado através das notas fiscais nºs 24102; 24057; 28129; 29099 e 31847, conforme demonstrativo à fl. 24.
3. Crédito fiscal indevido de ICMS no total de R\$6.782,74, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, através de lançamento do frete de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação sujeitas à antecipação tributária, conforme demonstrativos às fls. 20 a 23.

O sujeito passivo em seu recurso às fls. 45 a 47, inicialmente invoca o artigo 8º, inciso II, e §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.014/96, e diz que na qualidade de responsável supletivo nas operações realizadas com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, reconhece o débito relativo às infrações 01 e 03.

Justificou o motivo pelo não cumprimento da obrigação tributária dizendo que o ocorrido deveu-se a imperícia ou negligência do profissional contábil que prestava serviços à empresa, e requereu a redução da multa em 100% com fulcro no artigo 45-A da Lei nº 7.014/96, ressaltando o seu interesse em liquidar o débito de forma parcelada a ser requerido posteriormente.

Com fulcro no § 7º do artigo 8º da Lei nº 7.014/96, pede que seja acionado o responsável por substituição passiva em seus direitos e obrigações por não ter cumprido sua obrigação acessória induzindo o erro cometido pelo escritório contábil.

Quanto a infração 02, o defendente alega que a tipificação do ilícito tributário fora caracterizado erroneamente no artigo 93, § 5º, I, do RICMS/97, quando entende que a conduta é típica do inciso II do referido artigo. Por conta disso, argüiu ilegalidade na pretensão fiscal, e requereu o cancelamento da referida infração, sob o fundamento de que o RICMS/MG previa aplicabilidade de redução da base de cálculo, e a nota fiscal do emitente foi emitida de forma regular amparada pelo Regulamento mineiro, ressaltando que não se pune uma infração com vício de legalidade e sem a devida fundamentação legal.

Na informação fiscal às fls. 49 e 50, o autuante rebate o argumento defensivo no tocante ao item impugnado dizendo que a simples alegação do autuado de que houve equívoco quanto ao enquadramento não procede, pois a nota fiscal veio de Minas Gerais com destaque do imposto de 12%, destinada a contribuinte do ICMS, quando o correto seria conter o destaque de 7% que é a alíquota interestadual nas operações oriundas no sul/sudeste.

Através da intimação à fl. 51, foi encaminhada ao contribuinte uma cópia da informação fiscal, para o seu pronunciamento no prazo de dez dias, com vistas a usufruir das reduções cabíveis para o todo ou sobre os valores reconhecidos, porém no prazo estipulado não houve qualquer manifestação do autuado.

VOTO

Na análise das peças processuais, constato que, no tocante às infrações 01 e 03, a lide ficou encerrada a partir do momento que o autuado declarou que reconhece o débito a elas inerentes. Quanto a redução da multa em 100% pretendida pelo autuado, sob alegação de que houve imperícia e negligência do profissional de contabilidade, não vejo como acatar o pleito do contribuinte, pois a responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além do mais, de acordo com o artigo 45-A da Lei nº 7.014/96, *in verbis*: “O valor da multa referente a infrações praticadas sem dolo, fraude ou simulação, de que tratam os incisos II (excetuada a hipótese da alínea “d”), VI e VII do art. 42, será reduzido em 100% (cem por cento), se o auto de infração for pago no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da ciência do contribuinte”, e o autuado teve a oportunidade de usufruir das reduções cabíveis ao ser intimado pela repartição fazendária, conforme comprova o documento à fl. 52.

Quanto a infração 02, referente a utilização indevida de créditos fiscais, examinando as notas fiscais nºs 24.102; 24.057; 28.129; e 31.847, constantes às fls. 25, 27, 30, 31 e 33, respectivamente, em confronto com os lançamentos no Registro de Apuração do ICMS, verifico que os créditos fiscais foram lançados à alíquota de 12%, quando o correto é a alíquota de 7%, pois as mercadorias são oriundas do Estado de Minas Gerais, conforme demonstrativo abaixo:

MÊS	N.FISCAL	VALOR	VL.CREDITADO	VL.DEVIDO	DIFERENÇA	DOCS.FLS.
abr/00	24102	52.840,00	6.340,80	3.698,80	2.642,00	
abr/00	24057	52.840,00	6.340,80	3.698,80	2.642,00	25
abr/00	28129	43.500,00	5.220,00	3.045,00	2.175,00	27
SOMA		149.180,00	17.901,60	10.442,60	7.459,00	
jun/00	29099	54.500,00	6.540,00	3.815,00	2.725,00	
out/00	31847	44.900,00	5.388,00	3.143,00	2.245,00	

Desta forma, considero caracterizado o cometimento desta infração, uma vez que o lançamento dos créditos fiscais efetuados pelo autuado não encontra amparo no artigo 93, § 5º do RICMS/97.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279228.0003/04-5, lavrado contra **MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.087,79**, sendo R\$2.219,67, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e mais R\$39.868,12, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR